

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº175/2020 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA ,no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** ao servidor **ALBERTO SERGIO HOLANDA BANHOS** , ocupante do cargo Analista de Controle Interno , matrícula 300301-0-9 , durante o mês de março / 2020 (total de 11 dias). CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CGD Nº176/2020 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA ,no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** ao servidor **ALBERTO SERGIO HOLANDA BANHOS** , ocupante do cargo Analista de Controle Interno , matrícula 300301-0-9 , durante o mês de Abril / 2020. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CGD Nº177/2020 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA , no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de Maio / 2020 . CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº177/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Alberto Sá Cavalcante Sampaio	Assessor Técnico	300300-1-X	15,00	20	300,00
Cleibe dias da Silva	Orientador de Célula	300296-1-5	15,00	20	300,00
Emanuela Rodrigues Alves	Assessor Técnico	300289-1-0	15,00	20	300,00
Henrique Jorge Cardoso da Silva	Assessor Técnico	300282-1-X	15,00	20	300,00
Jarson Barbosa Lima	Assessor Técnico	300297-1-2	15,00	20	300,00
Natália Soares Arruda	Coordenador	300277-1-X	15,00	20	300,00
Nathacha Brito Bastos	Assessor Técnico	300286-1-9	15,00	20	300,00
Paulo Augusto Barros Filho	Assessor Técnico	300283-1-7	15,00	20	300,00
Quênia Oliveira de Araújo	Assessor Técnico	300284-1-4	15,00	20	300,00
Thiala Ingrid Matos Carvalho	Articulador	300278-1-7	15,00	20	300,00
Maria Lucileide de Lima Mendes Pereira	Assessor Técnico	300288-1-3	15,00	20	300,00
Maria Jussara Laroça Figueiredo dos Santos	Articulador	300280-1-5	15,00	20	300,00

*** **

PORTARIA CGD Nº178/2020 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais dispostas no Art. 5º, incisos III e XVI da Lei Complementar nº 98; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 172/2020 e da Portaria nº 173/2020, ambas estabelecendo medidas de para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19 (Corona vírus), no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; RESOLVE: Art. 1º. **Prorrogar** por 10 (dez) dias **os prazos** de suspensão de audiências e sessões de julgamento, dos prazos processuais, bem como das viagens a serviço da CGD; Art. 2º. Revogar o art. 4º da Portaria nº 172/2020; Art. 3º. Ficam mantidas as demais deliberações até ulterior determinação; Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 02 de abril de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO

ACORDÃO Nº 005 - Rito: Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98/2011 e Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020 (DOE nº 021) RECORRENTE: POLICIAL PENAL FRANCISCO ADAILDO LUCAS DA SILVA, M.F. Nº 300.853-1-0 (VIPROC Nº 07008508/2019): ADVOGADO(A)S: Dr. Maurício Tauchmann – OAB/CE nº 11397 ORIGEM: Sindicância / Portaria CGD nº 1722/2017 (SPU nº 17341285-8) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL PENAL. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE POLICIAL PENAL E GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO ACERCA DO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO-MEMBRO. DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA NO ESTADO DO CEARÁ: ART. 194 DA LEI Nº 9.826.1974 E ART. 6º, DO DECRETO Nº 29.352/2008. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990 QUANTO AO MARCO TEMPORAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ: INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE VÁCUO NORMATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. HIPÓTESE EM QUE O SERVIDOR MANIFESTOU SUA VONTADE DE MODO EXPRESSO, LIVRE, CONSCIENTE. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou demissão em desfavor de Policial Penal. 2 - Razões recursais: a defesa dos recorrentes alegou, em síntese: a Administração Pública não ter provado que o agente público tenha atuado com má-fé. 3 – A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a acumulação de cargos públicos, dispôs ser esta possível nas hipóteses previstas no art. 37, XVI. No caso, a acumulação do cargo de Policial Penal com o de Guarda Municipal. Este último não se enquadra como sendo cargo de professor, de profissional da saúde, nem de natureza técnica ou científica. Assim sendo, tem-se que o exercício cumulado desses dois cargos não encontra amparo na Constituição Federal, dando azo a ato administrativo inconstitucional. 4 - Segundo o art. 194 da Lei nº 9.826/1974, compete a Administração Pública, por meio de processo administrativo em que se oportunize ao servidor público o exercício do contraditório e da ampla defesa, apurar se a acumulação constitucionalmente vedada se deu ou não de boa-fé. Na hipótese de restar “provada” a boa-fé o agente público terá o direito de optar por um dos cargos, assim como não terá de ressarcir os cofres públicos pela prática tida como ilícita. No entanto, caso reste “provada” a má-fé do servidor, compete a Administração Pública decretar a perda do cargo, assim como proceder ao ressarcimento dos valores percebidos a título de remuneração. 5 - Tem-se aqui hipótese de ato administrativo vinculado cujo administrador não tem a possibilidade de valorá-lo para o fim de conferir solução jurídica diversa. Assim, diante da conformação normativa conferida pelo legislador, o intérprete deverá aplicar a solução que veio a ser por aquela preconizada, sob pena de dar azo a ato ilegal. 6 - O Governador do Estado do Ceará tem competência privativa para dar início ao processo legislativo que venha a disciplinar matéria concernente ao servidor público, consoante prescreve o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. Deste modo, o Estado do Ceará, enquanto ente federado autônomo, tem competência para estabelecer a prescrição normativa de cunho legal concernente aos seus servidores públicos e, ao fazê-lo, termina por impedir a aplicação de norma jurídica editada no âmbito federal. Assim, somente será aplicável lei federal que disponha sobre direitos e deveres dos servidores públicos na hipótese do Estado da Federação deixar de disciplinar, em alguma medida, acerca do tema. Em não havendo vácuo normativo, resta inviável a aplicação por analogia da lei editada pela União. 7 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, por uma legítima opção legislativa, optou por configurar o direito de escolha e a não restituição dos valores recebidos a título de remuneração, a partir da configuração da boa-fé, de modo que, em não estando esta provada, a única solução possível é a perda do cargo e a resti-

